

QUERIDO OSCAR: AQUÉM OU ALÉM DE PACHUKANIS*QUERIDO ÓSCAR: MÁS ACÁ O MÁS ALLÁ DE PASHUKANIS*Carlos Rivera-Lugo¹

Resumo: O presente artigo é uma versão revisada de uma colaboração fraternal do autor com o dossiê sobre a teoria da crítica jurídica de Oscar Correas Vásquez que formou parte da publicação, a poucos dias do seu falecimento, do número 2 da Revista *Crítica Jurídica Nueva Época*, no contexto de celebrar-se o 35 aniversário da fundação da mesma por Correas. O texto do artigo recorre, entre outras coisas, o conteúdo de um intercâmbio epistolar fraternal, via e-mail, que houve em julho de 2012 entre Correas e o autor, discorremos sobre as ideias do jurista bolchevique Evgeni Pachukanis acerca do direito e do estado, assim como a pertinência destas para compreender o impulso contemporâneo de uma normatividade societal e comunal ou *não-direito* que irrompeu, com propósitos contestatórios, para além do direito estadocêntrico.

Palavras-chave: Marxismo; direito burguês; forma jurídica; fetichismo jurídico; não-direito.

Resumen: El presente artículo es una versión revisada de una colaboración fraternal del autor con el Dossier sobre la teoría de la crítica jurídica de Óscar Correas Vázquez que formó parte de la publicación, a pocos días de su fallecimiento, del número 2 de la Revista *Crítica Jurídica Nueva Época*, en el contexto de celebrarse el 35 aniversario de la fundación por él de la revista. El texto del artículo recoge, entre otras cosas, el contenido de un intercambio epistolar fraternal, vía correo electrónico, que hubo en julio de 2012 entre Correas y el autor en torno a las ideas del jurista bolchevique Evgeni Pashukanis sobre el derecho y el estado, así como la pertinencia de éstas para comprender el impulso contemporáneo de una normatividade societal y comunal o *no-derecho* que ha irrumpido, con propósitos contestatarios, más allá del derecho estadocéntrico.

Palabras clave: Marxismo; derecho burgués; forma jurídica; fetichismo jurídico; no-derecho.

Conheci o companheiro Oscar Correas na Cidade do México em dezembro de 2000. Fomos apresentados por Néstor Braunstein, o reconhecido psicanalista lacaniano também argentino-mexicano e, ao igual que Oscar, de Cordoba. Insistiu que era importante que nos conhecêssemos pois compartíamos uma mesma trincheira teórica e prática em relação ao direito. Quanta razão tinha Néstor! Naquela noite, em um agradável jantar num restaurante argentino, começamos a cultivar uma sincera irmandade e estreita colaboração que veio a ser aprofundada com os anos.

¹ Mestre em direito pela Universidade de Columbia, EUA e doutor em Direito pela Universidade do País Basco, Espanha. É professor aposentado da Faculdade de Direito Eugenio María de Hostos (Mayaguez, Porto Rico) e, atualmente, é docente colaborador no programa de mestrado em Direitos Humanos da Universidade Autónoma de San Luis de Potosí (México). E-mail: crivlugo@gmail.com Tradução de Lucas Machado e Emiliano Maldonado.

Já no final de outubro de 2013 estendi um convite ao Oscar para que oferecesse um curso curto sobre *Metodologia e teoria crítica do Direito* para os professores e professoras da Faculdade de Direito Eugenio María de Hostos, em Mayagüez, em Porto Rico. Foi a primeira vez que lhe escutei falar sobre as suas ideias em torno da relação teórica entre Hans Kelsen e Karl Marx. (CORREAS, 1994).

A este respeito, ele teceu magistralmente uma teoria crítica do direito sustentada pela economia política marxista e matizada pela substancial, embora controversa, “teoria pura do direito” de Kelsen. Da mesma forma, expôs suas ideias sobre o direito como discurso do poder:

Uma teoria crítica do direito olha para o direito e tenta descrever esse fenômeno como um fenômeno de poder, como um fenômeno político. Não há validade científica da norma, mas há alguém (uma pessoa ou uma instituição) que diz que é válida, que o que ele realmente quer dizer é que é eficaz. E diz isso, formalmente, quando é ditado de acordo com uma norma anterior, o que faz parte de um processo social de validade da norma. Do contrário, é cair no fetichismo, ou seja, conferir um certo poder a um objeto material ou normativo que realmente não o possui. Se alguém diz que 'a norma é válida', cai no fetichismo da norma. Não existem validações inocentes na lei. Falar da validade da norma é justificar, legitimar o poder de quem a promoveu, promulgou a norma. Portanto, não há validade, mas um processo de validação”. (RIVERA LUGO, 2003, s/p, tradução livre).²

Imediatamente acrescentou:

A lei é como uma máscara do ator, mas quem usa a máscara é o ouvinte, o outro é o cidadão. O que o governante busca é que o cidadão use a máscara e assim a valide. O poder fica então escondido atrás da máscara. Quem usa a máscara é o dominado, embora quem a cria seja o dominador. (RIVERA LUGO, 2003, s/p).

Apontou que se o direito organiza a violência, “[...] não se pode sustentar na força”. (RIVERA LUGO, 2003, s/p). Por isso há que revestir, mascarar, mitificar o direito. Mas, como pode reproduzir-se uma sociedade se o direito é uma ficção, uma mentira? Ao que respondeu o jurista crítico que o discurso jurídico tem sua origem nas relações sociais, as quais por sua vez são reproduzidas pelo direito. Aponta que no próprio discurso jurídico há um sentido deôntico e outro ideológico que servem à função de validar e reproduzir as relações sociais e de poder.

Outro dos temas que desenvolveu no referido curso foi o relativo ao pluralismo jurídico, tema sobre o qual constitui indubitavelmente uma das vozes mais autorizadas não somente no México, mas em *Nuestra América* e no mundo, sobretudo no que diz respeito com as questões indígenas e os seus sistemas normativos, especialmente a partir da emergência

² Trata-se dos apontamentos feitos por RIVERA LUGO nas aulas ministradas, em Porto Rico, por Oscar Correias no ano de 2003.

Zapatista no contexto mexicano. Criticou o fato de que estas formas normativas, as quais caracterizou como jurídicas ao assemelhá-las com as formas jurídicas de tipo estadocêntricas e legicêntricas, não são consideradas parte do discurso jurídico tradicional. Sobre isso expressou o seguinte:

Se a nossa teoria do direito só pode falar do sistema jurídico clássico ou tradicional, não serve para descrever todos os processos normativos da sociedade, não serve para descrever a totalidade do discurso com o qual o poder é exercido na sociedade. (RIVERA LUGO, 2003, s/p).

No caso do chamado “direito indígena”, o companheiro Oscar Correias insiste no imperativo de que a teoria jurídica reconheça a sua importância, pois se trata de um direito que possui “virtudes libertadoras” por proceder do povo.

Já em outubro de 2004 fui convidado para participar, na Universidade Nacional Autônoma de México, da Primeira Conferência Latino-americana de Crítica Jurídica, convocada pelo companheiro Correias. Auspiciou o evento, entre outros, a revista *Crítica Jurídica*, fundada pelo companheiro em 1983 na Faculdade de Filosofia e Letras da Universidade Autônoma de Puebla, onde foi acolhido inicialmente em seu exílio, e o *Centro de Investigações Interdisciplinares em Ciências e Humanidades* (CEIICH), em particular o seu programa *Direito e Sociedade* no qual trabalhou Oscar na qualidade de pesquisador.

A partir de 2007 se conseguiu relançar, com esforço exitoso, a celebração da Segunda Conferência, a que, a pedido do companheiro, comecei com um tema quase esquecidos naqueles momento: *Democracia y lucha de clases en Nuestra América*. (RIVERA LUGO, 2009), “Ninguém quer falar mais de luta de classes”, me comentou, e tenho que agradecer à Oscar por possibilitar lançar essa provocação intelectual quando não poucos juristas críticos ou de esquerda entendiam o conceito de luta de classes e sua relação com o direito como algo já superado. Nesse sentido, o companheiro pôde antecipar o retorno de Marx e do marxismo como referencial teórico dentro da crítica jurídica em meio das mudanças vividas na primeira década do novo século XXI, sobretudo frente à crescente crise que vai envolvendo este planeta globalizado ao som das lógicas selvagens do que David Harvey chama, com grande acerto, o modelo neoliberal de acumulação por despossessão. (HARVEY, 2004)

Por tal razão, Oscar entendeu a necessidade de fomentar a organização de uma rede que pudesse articular e comunicar as diversas iniciativas que como a Conferência latino-americana de Crítica Jurídica e a própria revista de *Crítica Jurídica* estavam dando resultados por toda a América Indo-Afro-Latina. Encontrou em mim um decidido co-inspirador. Ademais, a perspectiva marxista voltou a ocupar um lugar proeminente não somente nos

eventos que seguiram, mas, inclusive, no âmbito geral da cultura universitária mexicana. Isso veio a confirmar o que pensou Oscar Correias no sentido de que o marxismo, como corpo teórico, “[...] é o maior e melhor intento realizado pela inteligência humana para explicar como funciona o capitalismo e como pode ser rechaçado para estabelecer uma sociedade fundada na comunidade”. (FERREIRA, 2011)

Assim sendo, anualmente foi se realizando desde a II Conferência, com um êxito inusitado, quatorze edições do evento. Nestas oportunidades, estas estiveram integradas em mais de uma jornada ou sessão, inclusive fora do México. Por exemplo, a VI se dividiu em duas sessões: uma na Cidade do México e a outra em La Plata, Argentina. A VII Conferência teve três partes: a primeira em Puebla no México, a segunda na Cidade do México e a terceira se realizou em meados de outubro em Florianópolis, Brasil. Do evento de Florianópolis, foram publicados todas as apresentações de trabalhos científicos em um livro organizado por Oscar Correias e Antonio Carlos Wolkmer (WOLKMER; CORREAS, 2013). A VIII Conferência, em abril de 2013, foi dedicada para analisar a relação entre os movimentos sociais e os estados no interior do *novo constitucionalismo* ocorrido na Venezuela, Bolívia e Equador.

No seu conjunto, cada edição da Conferência representou uma trincheira inédita de luta intelectual e política dedicada para fomentar a crítica jurídica e a colaboração solidária através de *Nuestra América*, desde a Argentina até Porto Rico, desde México até o Brasil.

Em abril de 2008, Oscar voltou como convidado especial à nossa Faculdade de Direito Eugenio María de Hostos no marco do *VI Colóquio Acadêmico Sociojurídico Ni una vida más para la toga* (RIVERA LUGO, 2004), outro importante evento que se celebrou desde ano de 2003 até o ano de 2012, para cultivar ativamente a crítica jurídica, desde uma perspectiva interdisciplinar. Ademais de ter o companheiro como um dos seminaristas (voltado um dia inteiro para os professores da faculdade), abordando o tema: *Los caminos de la razón*, sempre recordarei os francos choques que tive com alguns convidados da Espanha. Além de olhar para ele como se fosse uma relíquia do passado, algo como um dos últimos materialistas jurídicos que se recusa a morrer, os espanhóis insistiram em desqualificar olímpicamente a relevância do discurso jurídico de oposição que estava abrindo caminho em nossa América, com influências indubitavelmente marxistas, sem falar em sua tola pretensão de impor a alegada universalidade da perspectiva liberal ou social-reformista europeia dos direitos.

A raiz de um debate intenso e profundo que se produziu na página da web: *www.rebelión.org* em torno de um artigo que foi publicado em 21 de novembro de 2010, intitulado *El comunismo jurídico*, Oscar me escreveu para animar-me a armar juntos um livro

com o conteúdo do debate, a modo de pretexto para aprofundar a discussão do tema. (RIVERA LUGO, 2013)³

Ainda, Oscar aproveitou para compartilhar comigo o que qualificou como “um artigo velho” que, apesar de ser considerado seu melhor escrito, nunca usou ou publicou. Intitulado de *La concepción jurídicista del estado en el pensamiento marxista*, adverte nesse texto que o caminho ao comunismo não é o caminho escolhido pelo chamado “socialismo real” europeu, ou seja, o caminho do estado burguês europeu transfigurado em socialismo com propriedade privada. Conclui dizendo:

“É isso que se esconde por trás do discurso jurídico da ciência política: que o problema não é a propriedade, mas a liberdade; que o problema não se resolve apenas com produção e consumo. Essa ditadura é um sistema incompatível com qualquer tipo de sociedade que deveria proporcionar felicidade aos homens. E essa ocultação das concepções jurídicas não é patrimônio dos desvios marxistas, mas, ao contrário, permanece ainda mais oculta em variantes burguesas como a de Kelsen, por exemplo; mas isso é outro assunto. Então, qual é o futuro? Por que devemos lutar? Mas, por que deveria haver um futuro? Quem disse que existe? A verdade é que talvez não haja, e isso também se esconde por trás da concepção jurídica do marxismo. A única coisa certa é que os homens parecem já ter perdido a possibilidade de sua liberdade em um mundo onde a única opção de sobrevivência é a planificação estatal da economia; o que torna necessário aqueles que “sabem” e que, portanto, só podem dar ordem aos trabalhadores. Apenas há indícios que permitem prever uma mudança da situação. E a luta dos trabalhadores poloneses parece ser uma delas. E essa é precisamente a lição: só existe a luta.”

Acrescenta:

“Mas a luta pelo quê? Talvez por nada. Mas a resistência, a rebelião, o inconformismo valem a pena. O 'não' constantemente inútil. O 'não' pronunciado em agonia que é o único ato de liberdade permitido. O único ato verdadeiramente humano. Mas longe de ser derrota ou rendição, é precisamente a vitória da liberdade e da vida. É o ato que coloca a democracia como uma ideia, como um motivo, como um desejo, como uma luta. A única coisa que pode se opor ao despotismo eterno é a ideia eterna de democracia.” E Conclui: “Frente a realidade, a ideia; frente ao ser, o dever. Que é o grande legado de Platão.”

Efetivamente, segundo Platão a justiça está na ideia (dever ser) e não na lei (o ser ou o que é). A república platônica tem como fonte a virtude do justo. É uma comunidade política de fins éticos e não de leis. É mais, Platão se distancia de um princípio de legalista, ao preferir uma república que se governe mais a partir da consciência ética de cada cidadão que da coação das suas leis. As leis, devem ser poucas, e devem ter um fim mais educativo, a favor do bem comum, do que coercitivo. O sistema normativo sob o qual vivemos deve ser expressão daqueles usos e costumes que praticamos por consciência. Não é um sujeito

³ Ver também: Carlos Rivera Lugo, “El comunismo jurídico”, www.rebellion.org, 21 de noviembre de 2010, <http://www.rebellion.org/noticia.php?id=117096>.

jurídico ou legalista o que há de constituir, mas um sujeito eticamente sensitivo, dedicado ao viver e conviver com os demais de conformidade com o bem-estar geral da comunidade. Constitui isso uma quimera? Platão aponta que sua proposta é um ideal. Corresponde a nós implantar.

As ideias existem e não deixam de ter certo poder transformativo da subjetividade e de nossas práticas. Por isso requerem ser potencializadas como parte do marco que nos serve para interpretar nossa experiência, mas, acima de tudo, para também transformar nossas circunstâncias.

Porém, Platão chega a admitir que, dada a realidade que lhe coube viver, não existem condições sob esta para a plena realização do seu ideal político. Ao máximo que se pode chegar é uma aproximação. O ideal continua a servir de horizonte, de referência, embora agora pertença às leis e aos políticos que os prescrevem. Frente a isto, o que ele entende é a incapacidade do *demos* para atuar sempre eticamente, de conformidade com o que é justo, o governo fundado nas leis se converte no mal menor. O bom e o justo têm que ser garantido desde fora e não desde dentro.

Embora Platão não levante essa questão, me parece que o fato de que nos vejamos forçados a depender das leis eticamente fundadas, com toda a sua admitida incapacidade para oferecer soluções reais e sensíveis à situações concretas e não abstratas ou universais, por acaso não nos propõe o desafio de cada cidadão seja então capaz de elevar-se a ser um bom legislador em vez de ser meramente parte de uma multidão incapaz de viver eticamente por consciência e, conforme a isso, governar-se a si mesmo, melhorando continuamente as leis para que estas sirvam de instrumento eticamente sensitivo para fomentar o mundo ideal proposto? Por acaso não está propondo o desafio de forjar uma autoconstituição democrática permanente da comunidade, na qual a felicidade e o bem-estar sejam algo comum a todos os seus membros?

Para além, devo confessar que, igual que Oscar, sofri o insuportável peso produzido pelo colapso do chamado socialismo real europeu e pela confirmação de que este nunca passou de ser modelo diferenciado do capitalismo de estado. O valor, ou seja, as lógicas valorativas e contábeis do capitalismo, demonstraram servir, sob este, para muito mais que a mera estruturação da produção social. Também produziu uma consciência ou subjetividade mercantilizada e, portanto, alienada. Por outro lado, China e Vietnã defenderam um modelo de "socialismo de mercado", mediado pelo Estado. Acrescentemos a esse quadro a liquidação de um importante setor do movimento comunista e socialista mundial, inclusive em Porto Rico.

A dialética material da história nos revelou muito mais aleatória do que havíamos pensado ou, talvez, mais filha da contradição do que poderíamos entender na época. O outrora motor da história, o proletariado industrial, parecia bastante cooptado pela lógica do capital. A democracia liberal burguesa foi subsumida, já abertamente, sob a lógica de dominação do capital. Diante disso, os chamados "metarrelatos" da Modernidade, mesmo marxista, foram postos em causa. A história mais uma vez deslocou a ideia romântica de que o poder foi conquistado com a mera tomada da Bastilha ou do Palácio de Inverno. O poder revelou-se um fenômeno muito mais difuso e a revolução, portanto, um movimento e trincheira sem fim. Foi assim que aprendemos da maneira mais difícil que o verdadeiro comunista deve estar disposto a vencer, mas também a dar um passo atrás frente algum contratempo, fazer uma pausa para repensar e adicionar novas forças, para começar de novo, uma e outra vez.

Naquela época, o pensamento crítico tornou-se mais humilde e o marxismo se abriu para novas ideias e práticas, algo como "as mil escolas de pensamento" das quais Mao Zedong uma vez falou, porque para ele o caos sempre foi um boa oportunidade para criar algo novo. Por isso, o marxismo caminha também para a sua descolonização imperativa a partir das suas novas referências históricas e políticas fora da Europa, especialmente em *Nuestra América*. Renovado, conseguiu ressurgir como a teoria mais completa não só para entender melhor como funciona o capitalismo, como para entender as suas contradições e a sua tendência recorrente à crise, mas, sobretudo, para identificar os novos focos que emergem para a sua transformação. Alguns conceitos e categorias foram atualizados e redefinidos, enquanto novos eram promovidos.

E novamente a grande questão estava sobre a mesa: o que fazer? Como entender a nova situação a partir de seus próprios fatos constitutivos? Como organizar o novo para além dos impulsos materiais do seu próprio movimento para lhe dar uma vitalidade estratégica? Como forjar a nova subjetividade ou consciência sem a qual não há verdadeiras revoluções?

Em janeiro de 2011, o camarada Oscar Correas escreveu ao camarada Silio Sánchez, então coordenador do programa de estudos jurídicos da Universidade Bolivariana da Venezuela, e a mim sobre a importância de retomar os esforços para fortalecer a rede de colaboração. Ele nos disse: "Estou muito feliz. Estamos construindo uma importante força ideológica. E estamos pensando grande, como eles (os capitalistas) pensam quando nos vencem as batalhas por meio da infraestrutura, mas com ideologias medíocres". A sua mensagem eu respondi: "Graças ao fato de que existem *Oscars* para nos desafiar continuamente a subir à altura dos desafios práticos e teóricos da conjuntura histórica tão especial que vivemos."

Na sequência de um artigo meu publicado na revista espanhola *Youkali* intitulado “El tiempo del no-Derecho” (RIVERA LUGO, 2014), o colega Oscar Correas escreveu-me: “Olá irmão. Que lindo texto. Comunista”. No entanto, ele rapidamente me indicou, com a maior franqueza, que não gostava do jurista bolchevique Evgeny Pachukanis, um dos meus principais referenciais teóricos no referido artigo. Sobre o que caracterizo como não-direito, ou seja, normatividade social autodeterminada para além do Estado, Oscar aponta: “O Não-direito é o pluralismo jurídico. Se trata de normatividades próprias das classes em resistência. [...] O direito indígena é Não-direito; isto é, sistema de normas.”⁴

Assim começou o que se tornou uma rica e fraterna troca de cartas entre nosotros. Ante a crítica de Oscar ao jurista bolchevique, respondi:

“É preciso evitar ser ofuscado pelas imprecisões conceituais do jurista bolchevique Pachukanis, o que o obrigou a fazer certos esclarecimentos e correções (por exemplo, sobre o Direito Romano). É necessário focar no cerne de sua crítica à forma historicamente determinada de direito como modo de regulação social, especificamente em uma sociedade de classes. Nesse sentido, é uma forma estadocêntrica e legicêntrica por trás da qual, em última instância, a vontade da classe dominante é escondida, as relações sociais e de poder que ela codifica são fetichizadas. Leva, inevitavelmente, a uma falsa consciência em relação à vida e às relações de dominação, na medida em que expropria o indivíduo e a sociedade do seu poder imanente de autodeterminação.

O marxismo positivista do período soviético queria reivindicar o valor do direito como instrumento de dominação de uma classe sobre a outra, no contexto da ditadura do proletariado. No entanto, no processo expropriou e alienou o proletariado tanto de sua *potentia* quanto de sua *potestas* para construir o comum, o que só pode ser alcançado a partir de uma verdadeira (e nova) e não reificada (e velha) consciência da vida. O poder dos Soviets só poderia constituir-se a partir dos próprios trabalhadores, como vidas reais e concretas, pois é em cada uma delas que, com efeito, todas as relações de poder se travam. É por isso que, seguindo Fanon, a descolonização da consciência é uma obra tanto individual como coletiva. Portanto, o marxismo crítico sempre insistiu na extinção do Estado e do direito, como formas historicamente determinadas de regulação social. Claro, isso não significa que um modo alternativo de governança ou um modo alternativo de regulação social não seja necessário. Nesse sentido, *não há um fora da normatividade*, mas, sim, uma normatividade que se sustenta a partir de uma nova consciência ética sobre liberdade, justiça e igualdade.

O declínio da eficácia do direito nos nossos dias é reflexo, por um lado, da realidade cada vez mais indiferenciada entre o facto político-econômico da força e do direito (onde este está cada vez mais subordinado ao primeiro) e, por outro lado, dos processos constitutivos de outra normatividade possível que se forja a partir das resistências e respostas à subsunção real absolutista a que nos submetem o capital e o estado corporativo ou de segurança que o protege. Assistimos ao empoderamento de um novo regulamento, desde baixo, da comunidade, da rua, das praças, dos centros de trabalho e educativos, cujo eixo não está na *norma-capital* do estado-mercado, mas na cooperação, solidariedade e afetividade. O bem ou bem-estar que busca promover é comum e não estritamente privado. É aqui que vejo o maior potencial do não-direito, que nos leva mais a um pluralismo normativo do que jurídico.

⁴ CORREAS, Óscar. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <crilugo@gmail.com>. em: 20 jul. 2012.

Por isso, no caso dos zapatistas, fala-se em sistema normativo e não em sistema jurídico. Eu acho que a chave é que eles são sistemas normativos autônomos (autogerenciados) e que, além disso, eles não estão interessados em se assemelhar ao sistema legal estatista e mercadocêntrico da cultura ocidental e sua racionalidade formal - com sua nefasta reivindicação universal de validade – que em nada reflete sua visão de mundo relacional e comunitária da vida.”⁵

Ao acima exposto, Oscar respondeu, entre outras coisas, que de fato “[...] há um regulamento novo e revolucionário”. Ele elabora sua posição sobre o assunto com os doze pontos seguintes:

1. Existe um ponto de partida na fronteira com a metafísica: materialista. A normatividade é um dado universal. Faz parte da natureza humana. A filosofia analítica e as ciências da linguagem a chamaram de "questão dos usos da linguagem". A linguagem é usada para descrever ou prescrever — outras formas intermediárias também. O primeiro livro sobre Direito como linguagem foi escrito - em 1962, creio eu - por um ilustre marxista: Juan Ramón Capella. Ele não tem o preconceito de que Marx deveria ter dito tudo e como sobre o direito em geral foi a filosofia analítica que desenvolveu a teoria, então sua análise deve ser repudiada como pensamento burguês.

2. O universo discursivo – continuum discursivo que chamei no CIJ (CORREAS, 1999) – divide-se em descrições e prescrições. As descrições são as declarações científicas - e nem sempre. As prescrições (são) a esmagadora maioria das transmissões de mensagens com as quais os humanos tentam fazer com que os outros pensem ou se comportem como 'devem'.

3. Há um setor especial do continuum discursivo prescritivo, que chamamos de "normatividade". Existem muitas regras com múltiplas origens e são o efeito das relações sociais (RRSS). As normas já foram analisadas a partir do Lógica e verifica-se que são um dado universal segundo o qual os comportamentos são obrigatórios, proibidos ou autorizados. Esta é uma aquisição definitiva da filosofia do direito.

4. Dentro da normatividade multifacetada, existem normas que consideramos que formam parte de um sistema. Essas normas, em princípio, têm a particularidade de ameaçar com a violência e se apresentar como 'legítimas': A essas nós as chamamos de 'direito'. É por isso que o direito romano é direito e o direito indígena comunitário é direito: ameaçam com a “sanção violenta, mesmo que seja ‘simbólica’”.

5. A normatividades sempre existiu e sempre existirá. Certa normatividade – como a burguesa – existirá somente enquanto subsistam as relações sociais que lhes deram origem.

⁵ RIVERA LUGO, Carlos. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <crijurid@yahoo.com.mx>. em: 21 jul. 2012.

6. Marx e Engels deram orientações que nos permitem pensar sobre essa parte da normatividade universal que chamamos de *direito burguês*. Mas também diretrizes para pensar sobre outros sistemas jurídicos - que sempre têm a mesma forma lógica – como os comunitários. E, por isso, que os marxistas falam de comunidades e formações mercantis.

7. Pachukanis fala, mais ou menos, de direito burguês. Mas ele comete o grave erro de chamar direito apenas ao burguês. Isso é um absurdo.

8. Tudo fica em paz se aceitarmos que a normatividade é universal, que dentro dela existe um setor denominado direito ou estado, que está ligado ao surgimento da divisão do trabalho e a luta de classes. Dentro deste setor "direito" está o direito burguês. E a tarefa da crítica jurídica é combatê-lo ideologicamente. (Os combatentes são os marxistas, mas não somente. Qualquer pensamento não capitalista pode ser crítico da burguesia e do seu direito).

9. Do direito burguês se pode dizer tudo o que disse Pachukanis, mas ele crê que o direito é somente a repressão capitalista.

10. Mas mais do que isso, para entender o direito, devemos falar de fetichismo, de ficções, da diferença entre o sentido deôntico e o sentido ideológico do discurso do direito (ver CIJ). E isso foi desenvolvido por Kelsen – embora sua escola pouco o tenha seguido nessa parte delicada de seu pensamento..

11. Concordamos que todo estado – ou direito – é uma porcaria. Mas o socialista é necessário para fazer a revolução anticapitalista - como demonstra o caso cubano. Acreditar que um dia a burguesia se retirará pacificamente do campo é ignorar a natureza da sociedade capitalista. E é por isso que alguns ex-marxistas andam por aí dizendo que não se pode ir além de Kant [...]. Eles querem fazer você acreditar que são comunistas, mas que não aceitam ditaduras. E lhes parece – dizem – que em Kant está a solução. Como se Kant não fosse o protótipo do pensamento burguês! E o pensamento burguês inclui as mil e uma formas ditatoriais da sociedade burguesa disfarçadas de parlamentarismo e eleições "democráticas".

12. Depois de instaladas as novas relações sociais (RRSS), será possível passar para uma normatividade não vinculada a nenhuma luta de classes. (Isso é expresso em Kelsen: embora o capitalismo acabe, haverá normatividade porque é da essência da natureza humana. É por isso que Kelsen se sente tão atraído por Freud; porque ele descobriu a origem universal da normatividade).”⁶

Por outro lado, Oscar conclui observando que em sua opinião “todo sistema é jurídico” ou “nenhum é”. “São todos sistemas 'normativos', um dos quais é hegemônico e

⁶ CORREAS, Óscar. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <crilugo@gmail.com>. em: 23 jul. 2012.

pretende ser único”. Em relação à minha caracterização do *não-direito* como um fenômeno imanente, o companheiro manifesta que "todo sistema se autogestiona".⁷

Da minha parte, estou de acordo que existe uma pluralidade de sistemas normativos, um dos quais, a norma estadocêntrica, ou seja, a jurídica, é hegemônica. No entanto, é necessário problematizar seu caráter espectral. Subordina o concreto à sua abstração e, dessa forma, oculta o fato econômico-político que lhe serve de matriz. É por isso que a natureza abstrata da norma jurídica é destrutiva e alienante, uma vez que assume uma forma aparentemente indiferente ao seu conteúdo substantivo ou aplicação concreta. Não importa se é justo ou não, ou se efetivamente garante a igualdade de todos perante a lei. É indiferente à factualidade de suas declarações e princípios orientadores. Essa norma fetichizada produz, por sua vez, uma vida social fetichizada, abstrata e falsa. No fundo, a sua matriz está na lógica capitalista de valoração e nos fundamentos normativos da economia política.

Marx assinalou corretamente que o direito positivo liberal constitui um reconhecimento unilateral dos usos e normas consuetudinárias da classe dominante, a burguesia em ascensão, incluindo a garantia das relações sociais de dominação por ela impostas. Para Marx, o direito moderno nada mais é do que a expressão dos usos e costumes dos proprietários e de seus interesses privados, que passaram a ser juridicizados pelo Estado burguês, deixando de considerá-los como costumes iguais aos demais costumes existentes na sociedade.

Por exemplo, o que é direito civil senão a juridicização das relações patrimoniais capitalistas e suas instituições centrais: o contrato e a propriedade privada. Elas foram reconhecidas como válidas e vigente *erga omnes*, isto é, universais. Desta forma, advertiu Marx, se produziu a invisibilização da normatividade costumeira dos despossuídos, apesar de que ela é representativa da maior parte da sociedade. Em qualquer caso, é nesta, na normatividade costumeira dos de baixo, que poderíamos encontrar uma fonte material muito mais rica para produzir uma normatividade societal com mais méritos de ser reconhecida como universal ou comum.⁸

Nesse sentido, a norma real, a primeira, é aquela imanente em nossas relações sociais e associações. São as normatividades sociais e comunitárias. Isso resulta de um ato imanente de vontade. São os usos e as normas consuetudinárias que se dão, por exemplo, pelas próprias

⁷ CORREAS, Óscar. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <crilugo@gmail.com>. em: 23 jul. 2012.

⁸ Sobre o tema ver: MARX, Karl. En defensa de los ladrones de leña (1842). In: MARX, KARL; BENSALD, DANIEL. **Contra el expolio de nuestras vidas**. Madrid: Errata Naturae, 2015. No mesmo sentido: LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. **Común**. Barcelona: Gedisa, 2015.

peçoas, amigos, casais, movimentos e comunidades, no âmbito de relações em que intervêm a afetividade e a solidariedade. Trata-se das normas produzidas por esses fatos sociais, com uma força normativa inerente, que compõem o movimento real da história, independentemente da valoração que o Estado possa fazer delas. Elas são teleologicamente imanentes, isto é, autodeterminadas na sua origem. Sua vitalidade é fruto do acordo livre e dialógico. É ao que eu me refiro como *não-direito*. Este é o princípio ordenador primordial que se pretende invisibilizar o estado e o direito, pois exigiria que eles abandonassem a ficção sobre a existência de um monismo jurídico e, em seu lugar, que reconhecessem a realidade de uma pluralidade normativa e, ainda, o exercício de um poder normativo para além deles.

Penso que o critério de validade dessa normatividade social e comunitária está nos objetivos éticos que ela promove, como, por exemplo, a justiça, a solidariedade e a participação democrática mais ampla em seus processos sociais de prescrição. É, aliás, uma normatividade material que não se esgota na mera formalidade ou abstração, mas se inscreve decididamente em uma racionalidade material e substantiva. Não pode, portanto, ser indiferente à justiça ou à igualdade como objetivos éticos vivos, isto é, com consequências factuais. O *não-direito* constitui hoje um impulso contra-hegemônico em nossas sociedades, intimamente relacionado com as lutas por uma verdadeira democracia e liberdade que se realizam em todos os lugares. Já estamos fartos de uma democracia abstrata e falsa, subsumida na lógica de dominação do capital. A soberania popular e, inclusive, suas manifestações comunitárias estão acima da parcialidade de fato da legalidade capitalista.

Outro dos temas centrais do diálogo fraterno com Oscar Correias foi o estado. O que entendemos por estado? Mas, acima de tudo, o que entendemos hoje por estado? O feudo medieval foi um estado? Há quem caracterize a atual explosão constitutiva de positividade normativa que ocorre na sociedade contemporânea como indício de um *neofeudalismo*. Nesse sentido, por que não considerar como Estados os partidos, as empresas privadas, os grupos ou os movimentos que também produzem regulamentações vinculantes, ainda que com efeitos locais? Como o camarada bem expressa em sua obra, *Derecho Indígena Mexicano I* (CORREAS, 2007), o conceito de Estado tem muitos significados. O que entendemos por estado é o resultado de uma estratégia discursiva. É outra ficção. Na minha resposta à segunda comunicação de Oscar, abordei o tema do Estado como forma histórica concreta:

“Em primeiro lugar, tenho minhas reservas quanto ao uso do conceito de Estado no contexto da Antiguidade ou da Idade Média. Por um lado, existe a reserva cultural ou civilizatória, já que as classificações históricas respondem antes ao desenvolvimento histórico europeu. Mesmo a tipificação clássica do estado responde principalmente a um desenvolvimento histórico que tem seu ponto de partida na Europa, desde a Grécia, passando por Roma e culminando na Inglaterra, França e

Estados Unidos. Identifico-me nesse sentido com Martí quando disse que devíamos 'procurar a nossa própria Grécia'.

É necessário identificar o desenvolvimento específico dessa forma primordial denominada o estado em *Nuestra América*, especialmente em um contexto caracterizado por uma pluralidade social, cultural e étnica em que uma parte significativa de nossas sociedades ou países vivia fora do estado de origem europeia ou estadunidense. Nosso estudo dos modos autóctones de regulação deve ir além do *Direito Indiano* dos conquistadores. Deve, inclusive, levar em conta a possível integração, dentro dela, a partir da conquista e colonização dos diversos modos de produção. Por exemplo, Marx fez menção em seu *Grundrisse* de uma forma comunitária Inca como uma expressão do que García Linera chamaria de modo de produção asiático-inca-africano ou modo de produção colonial, em contraste com o modo de produção capitalista que se desenvolve no Contexto europeu. Inclusive, em sua crítica ao bonapartismo bolivariano, Marx queria identificar a fraqueza material do nascimento do estado-nação sob as elites crioulas.

Pensadores como Tomás Moro ou Jean-Jacques Rousseau construíram seus modos alternativos de governança e regulação social a partir das experiências de povos indígenas e culturas oriundas do chamado Novo Mundo que, tendo a comunidade como forma primordial, negavam a tese *hobbesiana* sobre a natureza humana e o imperativo político do pacto de subordinação ao estado. Estou convencido de que temos que repensar o que foi pensado e vivido por nós mesmos, para liberar o impulso potencial revolucionário que contém nosso próprio devir histórico como povos. A dialética identidade/diferença deve ser devidamente calibrada, em particular a força potencial revolucionária das formas comunitárias ou comuns (baseadas na cooperação e na solidariedade) de produção social. É claro que também não pretendo que a experiência histórica seja idealizada e que a natureza contraditória da forma primordial da comunidade ou do comum em nossa história seja negligenciada.

Por outro lado, existe a reserva histórica ao uso indiferenciado e indiscriminado do conceito de estado no contexto da Antiguidade e da Idade Média europeia. Por exemplo, em relação à Idade Média, Paolo Grossi (um direito sem estado) (GROSSI, 1997) adverte contra a utilização do conceito de estado neste contexto histórico, especialmente com "um olhar moderno". Sob isso, o estado possui características da realidade unitária que a formação do estado-nação da Modernidade capitalista europeia assume a partir do século XVIII. Daí sua dispersão ou pluralidade normativa, já que "o direito do mundo medieval pertence às entranhas da sociedade" (claro, de classes). Não há corpo legislativo central.

Diante do desaparecimento da ordem estatal e jurídica romana, a ordem medieval

constitui uma realidade basilar que se manifesta por meio de uma ordem sociopolítica que se tornou instável e fluída diante do grande vazio deixado pelo Império Romano. Isso caracteriza a atitude do príncipe medieval em relação ao jurídico, limitando-se de fato a atuar como "supremo regente" daquelas áreas do direito diretamente envolvidas no exercício do seu poder (por exemplo, os chamados direitos reais) e deixando nas mãos de outros poderes sociais a produção de normas e regras consuetudinárias para a vida cotidiana. Nesse sentido, o direito não desempenha um papel dominante, como o fará na Modernidade capitalista. Daí a inadequação, do meu ponto de vista, do uso de modelos estatistas e jurídicos, profundamente permeados por uma consciência moderna, para descrever o pluralismo normativo da Idade Média na Europa.

Mesmo no caso da cidade-estado da Antiguidade grega, o desenvolvimento e o aprimoramento da ideia de lei tenderão a coincidir com a problemática e contraditória emergência e evolução da *demokratia*. Como expressa eloquentemente o sofista Trasímaco: "A lei é criada por quem tem o poder de promover seus próprios interesses e, portanto, a justiça é o que convém aos mais fortes".

O estado se articula, portanto, não em torno de uma ordem normativa racional, mas em um conjunto ou movimento fluido e instável de forças que competem para promover certos fins. Tanto assim que Platão propõe que a busca do justo só é possível para além da lei, já que a comunidade política democrática está longe de responder a uma racionalidade baseada no bem comum. Alimenta-se principalmente de uma retórica cujo objetivo último é o controle e o domínio de uns sobre outros. Em tal sociedade, os fins são construídos instrumental e politicamente para o benefício de interesses particulares, especialmente aqueles dedicados à acumulação excludente de riqueza e poder. E isso corrói a própria possibilidade de um modo de regulação social dedicado ao avanço dos fins comuns.

Em sua desqualificação da ordem estabelecida, Platão suspeita, assim como Aristóteles, que a chave está no modelo espartano do comum, com todas as suas contradições. A condição social aristocrática de ambos os impedirá de ir mais longe, especialmente em vista de suas convicções favoráveis ao imperante modo de produção escravagista.

Diante do exposto, seria mais apropriado dizer que o entendimento moderno da regulação social como um fenômeno estadocêntrico e legicêntrico – como ambos são entendidos atualmente – é enganoso. A regulação social como fenômeno estatista e jurídico, em seu sentido moderno, constitui um fenômeno historicamente determinado que em grande parte coincide com a sociedade burguesa, o estado moderno e o modo de produção capitalista. Aquém e para além destes, os modos de regulação têm sido fenômenos plurais que se

instituem a partir de articulações complexas e fluidas de poder a partir das quais – como tende a acontecer cada vez mais – se produz normatividade cuja legitimidade se deve mais para sua eficácia repetida no imediato do que para sua prescrição por uma autoridade central omnicompreensiva.

Talvez a chave esteja também em Édipo, não o da incapacitação neurótica da narrativa freudiana, mas o do próprio Sófocles, especialmente a partir da sua obra *Édipo em Colono*, continuação de Édipo Rei. Édipo surge como sujeito autônomo que tem em seu conhecimento, embora incompleto, o fundamento de seu poder. Representa, assim, um modo imanente de subjetividade política e normativa, baseado na ruptura com a autoridade do Pai, como fundamento predeterminado e transcendente da ordem política.

Por outro lado, sobre a necessidade histórica do Estado de realizar a revolução anticapitalista, devo expressar minhas reservas. Por exemplo, Kant afirma que a única forma possível de comunidade é o estado, um estado que se abstrai e se autonomiza do povo. O que aconteceu não só sob o estado liberal, mas também sob a ditadura do proletariado na Europa. É aí que reside uma das genialidades da classe burguesa: afirmar a necessidade peremptória de sua ordem política estatista até mesmo para sua superação. Para isso, essa classe precisou recorrer a uma racionalidade formal (Weber) por trás da qual esconde o caráter contraditório e perigoso dessa opção.

Claro está, Adorno nos diria que estamos irremediavelmente sujeitos a essa dialética negativa como uma ontologia da falsa situação histórica na qual estamos inseridos. Como tal, somos forçados a nos aninhar mais na negação crítica do que na afirmação acrítica. É por isso que devem ser retiradas as vendas da falsa situação e do conceito por trás do qual se pretende esconder a contradição. Há que desmitologizá-las em sua identidade enganosa.

Agora, Lenin foi muito claro ao postular que não há maior imperativo para uma revolução anticapitalista do que entregar todo o poder ao povo. Ele é o soberano popular de Rousseau ou a *res communis* de Marx e Engels, um produto da socialização progressiva da produção e do poder. Trata-se de reconstruir as relações de poder desde os próprios alicerces da sociedade e não apenas se apropriar e reproduzir as relações de poder existentes. Parafrazeando Martín Fierro: *Tanto o Estado como a lei são uma teia de aranha, cujo impulso é para a reprodução do que existe*. Por isso a urgência de emancipar-se dessas formas hierarquizadas e transcendentais de poder e regulação social.

Por fim, insisto que, sem a intenção de desculpar ou divinizar Pachukanis, ele deve ser abordado no contexto histórico específico em que escreveu, especialmente em função dos intensos debates que surgiram no interior do bolchevismo a partir da adoção do Novo Plano

Econômico e suas formas capitalistas de valoração e comando. Ele estava convencido de que o bolchevismo assumia ingenuamente um retorno às formas capitalistas e que estas acabariam engolindo o processo revolucionário. Sua preocupação central era, pois, o possível retorno do direito burguês sob o manto de um alegado direito socialista, o que foi finalmente confirmado.

Pois bem, o que sem dúvida constitui a contribuição mais importante de Pachukanis para a compreensão marxista do direito é sua crítica da forma jurídica. Sua ideia origina-se do tratamento dado por Marx à forma como parte de sua crítica ao fetichismo da mercadoria no Volume I do *Capital*. Segundo ele, a forma não é uma mera expressão externa do conteúdo. Em vez disso, uma vez que o conteúdo assume uma determinada forma, essa forma pode conferir qualidades e características definidas ao conteúdo. É por meio da forma que o conteúdo substantivo de algo existe e se desenvolve.

No caso da forma jurídica, para Pachukanis constitui, em última instância, uma expressão mistificada de seu conteúdo: as relações sociais de produção e troca. Isso lhe confere uma qualidade quase religiosa que o impede de ser reduzida a uma mera construção ideológica ou instrumento de repressão. É uma relação social igual ao capital. Se refere, é claro, ao direito burguês. O fetichismo da mercadoria é complementado pelo fetichismo do jurídico. Mesmo o direito público gira em torno do direito privado como o centro de gravidade de tudo o que é jurídico.

No que se constitui em um presságio sobre o processo de subsunção real por que passaria o direito sob o econômico em nossos tempos, o jurista bolchevique nos obriga a enfrentar o jurídico como dispositivo de poder (Foucault) a serviço da reprodução do capital, um forma reificada de dominação (Lukács) que transcende nossa falsa situação de sujeitos de direito para intentar controlar nossa vida toda, desde fora e desde dentro de cada um.

Nesse sentido, Pachukanis opõe a regulação normativa societária, cujo objetivo é o comum, à regulação jurídica, cujo eixo é o privado. Daí o imperativo de assumir a extinção progressiva desta, como forma dominante, para a construção da sociedade comunista.”⁹

O que geralmente não é entendido em relação à afirmação de Pachukanis é que tanto o estado quanto o direito são fenômenos especificamente capitalistas, e que sua tese se baseia no caráter singular da troca de bens, incluindo a força de trabalho, adquire em dita sociedade. Ambos, o Estado e o direito, constituem dispositivos intermediários que servem para garantir a apropriação burguesa do produto da força de trabalho. Basta-lhes exercer o monopólio da

⁹ CORREAS, Óscar. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <crilugo@gmail.com>. em: 24 jul. 2012.

força ou contar com a mera ameaça dela mediante a sanção coercitiva da lei e do processo judicial. A classe burguesa não tem que sujar as mãos diretamente. O estado é seu submisso servidor e marionete.

O Estado e o direito constituem instâncias parcializadas de poder, necessárias não apenas para a reprodução ampliada do capitalismo, mas também para ocultar a realidade das relações sociais de produção e intercâmbio. São abstraídos das condições reais por meio da articulação de uma série de ficções como, por exemplo, a ficção da autonomia da vontade e da igualdade dos sujeitos nas trocas contratuais e comerciais, incluindo o consentimento voluntário às condições materiais no âmbito do que são realizados. Essas ficções servem para validar a exploração dos trabalhadores pelos capitalistas. A exploração não é mais sustentada, como nos modos de produção pré-capitalistas, por exemplo, pelo privilégio ou parentesco.

Por outro lado, segundo Pachukanis, o estado e direito também servem para auxiliar na constituição dos sujeitos: capitalistas e trabalhadores, proprietários e produtores respectivamente de mercadorias – o capital pretende subsumir toda a vida sob sua lógica de valoração – e a produção e a reprodução da subjetividade disciplinada e submissa que é exigida sob tal ordem. Como dito previamente, o que antes era feito pela força agora é feito pela juridicização das relações sociais. As relações sociais são transformadas em relações jurídicas mediadas pelo estado. Isso é o estado de direito. A partir das suas prescrições abstratas, gerais e de aplicação universal, que invisibilizam as pessoas de carne e osso, e de suas práticas mediadoras das relações sociais concretas, ela se encarrega de controlar e reprimir os conflitos, em nome do capital e de acordo com aos seus interesses.

Por isso, Pachukanis propõe que somente sob o capitalismo a mediação da forma jurídica adquire esse caráter historicamente mais completo como modo de regulação social. Diante disso, como comunista, ele alerta contra o fetichismo do jurídico, tão comum em sua época entre muitos de seus camaradas bolcheviques. Ele entende que, para potencializar a possibilidade histórica de uma nova sociedade, é necessário prescindir das formas do Estado e do direito cujos objetivos são a reprodução das relações sociais e da subjetividade capitalista. Requer-se a constituição de um outro modo ou forma “comunizante” de governança e regulação social, cuja matriz normativa está na autodeterminação e no poder constitutivo dos trabalhadores (*Todo o poder aos Soviets!*).

Pois bem, como você faz a transição para o novo? Este acabou sendo o nó górdio que as revoluções anti-sistêmicas não conseguiram desatar, particularmente aquelas que buscam objetivos transcapitalistas, como o socialismo e o comunismo. Os processos de transição têm se mostrado um campo de luta e permanente problematização teórica. Encontrar a luz no fim

do túnel provou ser difícil. Talvez o problema seja que deve ser reconhecido que esses processos nunca podem ser um quadro limpo.

A única constante é a contradição. Consequentemente, a realidade material está continuamente transitando. A única coisa permanente é o movimento real contraditório que nega e supera o estado atual das coisas. Nesse sentido, é preciso apostar na *potentia* que a realidade contém. E a *potentia* só desperta com uma vontade militante de abrir caminhos como uma nova possibilidade histórica. Nesse processo histórico de refundação normativa, o desafio é saber administrar efetivamente a inevitável tensão produzida pela coexistência entre o antigo e o novo. A hegemonia de um novo modo de governança e de regulação social não elimina de golpe e marreta o velho modo. Persistirá nas mentes e práticas de não poucos profissionais do direito formados na velha cultura jurídica burguesa. Além disso, o velho buscará continuamente se restabelecer como modo dominante, sobretudo pela tentação que representa como instrumento de comando vertical e coercitivo em meio a um contexto em que a luta de classes certamente se intensifica. Por isso, não se pode perder de vista que se trata de produzir uma normatividade e uma subjetividade baseada na autodeterminação e na solidariedade social, e não apenas em dar uma ressignificação ideológica à dominação de certos seres humanos sobre os outros. É por isso que Marx insistiu, à luz da experiência histórica da Comuna de Paris de 1871, que “[...] a classe trabalhadora não pode se limitar simplesmente a tomar posse da máquina estatal, como ela é, e usá-la para seus próprios fins.”. (MARX; ENGELS, 2013, p. 12).

Agora, meu caro Oscar, o que é realmente importante é que nesta luta, aqui ou além de Pachukanis, estaremos os dois sempre unidos em nosso compromisso revolucionário com a produção de essa normatividade e subjetividade tão diferentes.

Referências

- CORREAS, Oscar. **Kelsen y los Marxistas**. México: Ediciones Coyoacán, 1994.
- CORREAS, Oscar. **Crítica de la Ideología Jurídica**. Ensayo sociosemiológico. México: Fontamara, 1999.
- CORREAS, Oscar. (Coordinador). **Derecho indígena mexicano I**. México: Ediciones Coyoacán / CEIICH-UNAM, 2007.
- CORREAS, Oscar. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <crilugo@gmail.com>. em: 24 jul. 2012.
- FERREIRA, Eder. Entrevista a Oscar Correias. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, Vol. 1, Núm. 1, enero-junio 2011.

- GROSSI, Paolo. Un derecho sin estado. La noción de autonomía como fundamento de la constitución jurídica medieval. **Anuario Mexicano de Historia del Derecho**, N°. 9, 1997, pp. 167-178.
- HARVEY, David. El “nuevo imperialismo: Acumulación por desposesión”. **Socialist Register**, 2004, pp. 99-127 (traducción al castellano por Ruth Felder).
- LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. **Común**. Barcelona: Gedisa, 2015.
- MARX, Karl; ENGELS, Friederich. Manifiesto del Partido Comunista. In: MARX, Karl. **Antología**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2013.
- MARX, Karl. “En defensa de los ladrones de leña” (1842). In: BENSaid, Daniel. **Contra el expolio de nuestras vidas**. Madrid: Errata Naturae, 2015.
- RIVERA LUGO, Carlos. **Apuntes del curso corto para docentes “Metodología y teoría crítica del Derecho”**. Mayagüez: Facultad de Derecho Eugenio María de Hostos, octubre de 2003.
- RIVERA LUGO. **La rebelión de Edipo y otras insurgencias jurídicas**. San Juan: Ediciones Callejón, 2004.
- RIVERA LUGO. Democracia y lucha de clases en Nuestra América. **Revista Crítica Jurídica**, Núm. 27, enero-julio 2009.
- RIVERA LUGO. El tiempo del no-derecho. **Youkali**, Núm. 13, julio del 2012.
- RIVERA LUGO, Carlos. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <crijurid@yahoo.com.mx>. em: 21 jul. 2012.
- RIVERA LUGO; CORREAS, Oscar (Coordinadores). **El comunismo jurídico**. México: DF, UNAM-CEIICH, 2013.
- RIVERA LUGO. **¡Ni una vida más para el Derecho!** Reflexiones sobre la crisis actual de la forma jurídica, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat & Maestría en Derechos Humanos, Aguascalientes / San Luis Potosí, Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2014.
- WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Organizadores). **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes / Florianópolis: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, 2013.